

# 32

CAPÍTULO

## **SEM QUE NINGUÉM O POSSA CHAMAR JAMAIS À ESCRavidÃO: ESTUDO SOBRE CARTAS DE LIBERDADE<sup>1</sup>**

*Amanda Moreira de Amorim<sup>2</sup>*

*Maria Helena de Paula<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo a análise de duas Cartas de Liberdade, registradas em 1864 e 1865, no Cartório de 2º Ofício de Notas de

---

1 Esta é uma abordagem aprofundada das ideias apresentadas no resumo expandido intitulado “Sem que ninguém o possa chamar jamais a escravidão: um estudo sobre cartas de liberdade”, publicado nos Anais do I CONPEEX da UFG/Catalão, realizado em junho de 2015 (AMORIM; PAULA, 2015).

2 Unidade Acadêmica Especial de Letras e Linguística (UAELL), UFG/Regional Catalão, Catalão, Brasil.

3 Unidade Acadêmica Especial de Letras e Linguística (UAELL), UFG/Regional Catalão, Catalão, Brasil.  
E-mail de contato: amandamoreiradeamorim@hotmail.com; mhpcat@gmail.com.

Catalão, nas quais os senhores concedem a alforria aos escravos de nome Adaõ e Miressa. A dita análise baseou-se na terceira função da Filologia proposta por Spina (1977), função transcendente, a qual busca, por intermédio do texto, o contexto histórico da época retratada. Fundamentando-nos em autores como Moura (2013), Grinberg (2003), Mattoso (2003), entre outros, pretendemos verificar se a passagem “sem que ninguém o possa chamar jamais á escravidão, por qualquer pretexto que seja” registrada em ambas as manumissões estudadas, de fato liberta o escravo de qualquer tentativa de reescravização que possa vir a sofrer, seja por seu antigo senhor ou qualquer outro, pois a revogação de cartas de alforria, apesar de pouco estudada, era prática realizada mesmo em meados do século XIX. Discorreremos sobre os tipos de alforria concedidos aos escravos, a prática da reescravização, validada por um título presente nas Ordenações Filipinas (1870), e o contexto histórico da época para chegarmos à conclusão se, a sério, esses escravos não poderiam ser chamados de volta à vida cativa.

**Palavras-chave:** Reescravização. Alforria. Cartas de liberdade.

**Abstract:** This article aims to analyze two writs of emancipation, registered in 1864 and 1865, at Cartório de 2º Ofício de Notas de Catalão, which the masters release the slaves named Adaõ and Miressa. This analysis was based on the third function of philology proposed by Spina (1977), transcendent function, which pursues, through the text, the historical context from the represented age. We found on authors as Moura (2013), Grinberg (2003), Mattoso (2003), among others, we intent to verify if the excerpt “sem que ninguém o possa chamar jamais á escravidão, por qualquer pretexto que seja” registered in both manumissions, in fact get the slaves free under any attempt of reenslavement that they could suffer, be for their old slave-owner or anyone else, seeing that the revocation of the writs of emancipation, despite of the little study about it, it was accomplished even in the middle of the 19th century. We approach the emancipation types given to the slaves, the practicing of reenslavement, validated for a title at the Ordenações Filipinas, and the historical context from that age, and then we turn able to conclude if these freed people couldn't be called back to the slave's life.

**Keywords:** Reenslavement. Emancipation. Writs of emancipation.

## 1 PALAVRAS INICIAIS

É sabido que a história da cidade de Catalão está relacionada à história da escravidão em Goiás. O uso de mão de obra escrava no sudeste goiano se fez muito presente no período oitocentista, visto a quantidade de documentos manuscritos encontrados na cidade, de cunho cartorial, judiciário e eclesiástico, os quais se referem aos negros e seus descendentes habitantes da região na época citada.

Dentre uma vasta gama de documentos estudados pela equipe do projeto “Em busca da memória perdida: estudos sobre a escravidão em Goiás”, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena de Paula, este estudo foca-se em discorrer sobre duas Cartas de Liberdade, uma datada de 1864 e outra de 1865, constantes do estudo de Cardoso (2009). Os documentos originais encontram-se presentes em um livro do Cartório de 2º Ofício de Notas de Catalão, exarados por Isaac Lange da Cunha.

Os outros registros integrantes do estudo supracitado, somando um total de vinte, compõem o corpo de estudo da pesquisa: “Léxico e cultura: uma breve análise de documentos notariais oitocentistas sobre a escravidão negra em Catalão”, desenvolvida no âmbito do PIBIC/CAPES/FAPEG, também coordenada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena de Paula, e que propôs realizar um estudo lexical, por meio de um inventário lexical e o cotejo de definições em dicionários como Silva (1813), Moura (2004), Aurélio (2004) e Houaiss (2007) para, ao final da pesquisa, estabelecer uma relação entre os itens lexicais identificados e a história neles manifesta. O presente artigo provém de um recorte desse *corpus*, focando-se apenas na análise das duas Cartas de Liberdade.

A primeira manumissão situa-se nos fólios 102 *verso* e 103 *recto* do códice acima citado e é intitulada “Registro d’uma carta de liberdade | que passão os abaixo assignados ao | escravo – Adaõ –, como abaixo se | vê.”. A mesma foi transcrita e registrada em cartório em 20 de maio de 1864, embora redigida em 16 de dezembro de 1863, na Fazenda Sobrado. O segundo registro está localizado nas duas últimas linhas do fólio 116 *verso*, o 117 *recto* e *verso* e a parte inicial do fólio 118 *recto*, do livro supradito. Intitula-se “Registro de uma carta de li\_ | berdade passada por Fortunato José Dias á uma sua | Escrava de nome Miressa, como- | abaixo se verá.”. Foi escrita em 18 de novembro de 1864, na Fazenda Prequitos, porém transcrita e registrada em cartório em 15 de janeiro de 1865.

Conforme o Dicionário da Escravidão Negra no Brasil (MOURA, 2013), Cartas de Liberdade “eram cartas ou títulos de alforria, documentos por meio dos quais os senhores legitimavam a liberdade concedida aos seus escravos. Era documento registrado em cartório e, com ele, o escravo ficava livre da tutela do senhor” (p. 89). Porém, ainda que explícita a nova condição de livre do portador desta carta, nota-se em ambos os documentos estudados o registro da passagem “sem que ninguém o possa chamar jamais a escravidão, por qualquer pretexto que seja” o que nos chama atenção para um processo de reescravização sofrido por aqueles que, às vezes, já viviam como livres, como visto nos trechos abaixo, extraídos das Cartas de Liberdade:

[...] de | nossa livre e espontanea vontade, e | sem constrangimento de pessoa algu\_ | ma, concedemos desde já a liberda\_ | de; e de facto liberto fica de hoje | para sempre, afim de

que desde já | possa gozar de sua liberdade, como | se fôra de ventre livre, e como livre | que é por virtude deste nosso presente | escripto, **sem que ninguém o possa cha | mar jamais á escravidão, por qual\_ | quer pretexto que seja, pois que nós — | como Senhores que somos do dito esca\_ | vo – digo, Adaõ, lhe concedemos a mes\_ | ma liberdade, sem clausula ou con- | dição [...].** (CARDOSO, 2009, p. 72, grifo nosso)

[...] de minha | livre e espontanea vontade, | e sem constrangimento de pes\_ | sôa alguma, concedo desde já a | liberdade, e de facto liberta fi\_ = | ca de hoje para sempre, afim | de que [[de que]] desde já possa | gozar de sua liberdade, como | se fôra de ventre livre, e como li\_ = | vre que é por virtude deste meo | presente escripto, **sem que nin\_ = | guem a possa jamais chamar á | escravidão, por qual quer pretex\_ = | to que seja, pois que eu, como Se\_ | nhor que sou da dita Miressa, | lhe concêdo a mesma liberda\_ ||117v.|| [[li-berda]]de, sem clausula ou condi\_ = | ção [...].** (CARDOSO, 2009, p. 115, grifo nosso)

Embasamo-nos em autores como Cardoso (2009), para acesso aos manuscritos históricos aqui analisados, já previamente editados, Santos (2008) e Silva, Paula e Almeida (2014) para apresentar e explicar os diferentes tipos de emancipações oferecidas aos cativos no Brasil colonial, pois não havia um único modelo a ser seguido pelos senhores. Em Grinberg (2003) e Soares (2009), fundamentamo-nos sobre os processos de reescravização que os escravos poderiam vir a sofrer. Recorremos a Salles (1992) e Mattoso (2003), para uma contextualização histórica da época na qual ambos os documentos foram redigidos, entre outros. Isto posto, o objetivo principal deste trabalho é fundamentar a teoria de que ao ter a supracitada passagem registrada em sua Carta de Liberdade, o escravo de fato tornava-se livre, não podendo sofrer qualquer tentativa de reescravização, seja por seu antigo senhor ou qualquer outro.

Ao nos empenharmos em entender esse fator histórico presente nas Cartas de Liberdade, servimo-nos da terceira função da ciência filológica, a função transcendente, proposta por Spina (1977, p. 77), que afirma:

[...] o texto deixa de ser um fim em si mesmo da tarefa filológica, para se transformar num instrumento que permite ao filólogo reconstituir a vida espiritual de um povo ou de uma comunidade em determinada época. A individualidade ou a presença do texto praticamente desaparece, pois o leitor, abstraído do texto, apenas se compraz no estudo que dele resultou.

Desta forma, buscamos por meio do texto compreender o contexto histórico no qual estava inserido, para inter-relacionar a história e a cultura da época.

## 2 OS TIPOS DE ALFORRIA

Durante a história da escravidão em Goiás, não houve apenas um único modelo fixo de Carta de Liberdade a ser seguido. Havia formas diferentes de se

alforriar um cativo e a escolha da maneira a ser utilizada cabia ao seu senhor, muitas vezes relacionada ao comportamento ou merecimento do escravo. Abaixo, veremos os tipos de alforria mais comumente aplicados, seguidos de uma breve explanação e exemplificação de algumas delas.

A alforria gratuita, ou incondicionada, era, geralmente, ofertada pelos senhores aos escravos por tempo de serviço, ou por sua lealdade e bons serviços prestados, como uma forma de recompensa por seu trabalho. Vimos esta forma de alforria recorrente com escravos domésticos ou que tivessem relações de maior intimidade com seus patronos. Porém, a gratuidade muitas vezes estava vinculada a outros fatores além da generosidade dos senhores. Um exemplo disso é que a alforria gratuita por vezes era concedida a escravos idosos e doentes, poupando o senhor de gastos futuros. Poderia esta também ser ofertada aos filhos de um determinado escravo, por consideração à relação construída com sua mãe, como as cartas aqui analisadas, as quais concediam liberdade aos escravos Adaõ e Miressa, como indicam os trechos abaixo:

Por este por nós somente abaixo- | assignados, declaramos que somos Se | nhores e possuidores de **um escravo de | nome – Adaõ –, filho de nossa escrã | va Luzia, Africana**, cujos houvermos por | herança de nossos pais, e ao qual de | nossa livre e espontanea vontade, e | sem constrangimento de pessoa algu\_ | ma, concedemos desde já a liberda\_ | de; e de facto liberto fica de hoje | para sempre, afim de que desde já | possa gosar de sua liberdade, como | se fôra de ventre livre [...]. (CARDOSO, 2009, p. 72, grifo nosso).

Por este por mim somente | assignado, declaro que sou Senhor | epossuidor de **uma Escravinha | de nome Miressa, filha de minha | escrava de nome Catharina** | á qual Miressa, de minha | livre e espontanea vontade, | e sem constrangimento de pes\_ | sôa alguma, concedo desde já a | liberdade, e de facto liberta fi\_ | ca de hoje para sempre, afim | de que [[de que]] desde já possa | gozar de sua liberdade, como | se fôra de ventre livre [...]. (CARDOSO, 2009, p. 115, grifo nosso).

Apenas com as informações transcritas nas Cartas de Liberdade não temos detalhes sobre a relação estabelecida entre os senhores e as escravas Luzia e Catharina, respectivas mães dos libertos Adaõ e Miressa, porém percebemos que ambas continuaram trabalhando sob o regime de escravidão vigente na época, sendo apenas seus filhos libertos.

Outro tipo de manumissão, comum na época estudada, era alforria condicionada, contrária à citada acima. Nestes casos, o escravizado era liberto, contudo com a condição de que prestasse variados tipos de serviços a seu senhor ou a qualquer outro indicado por ele. Muitas vezes, este laço de prestação de serviços encerrava-se apenas com a morte do senhor, obrigando o escravo a trabalhar por muitos anos até alcançar o prometido *status* de forro. Esse tipo de alforria por

vezes servia como uma forma de contenção a escravos rebeldes, pois eram cobrados dos cativos obediência, bom comportamento e lealdade, ou poderiam ter sua carta de liberdade revogada e permanecer escravo. No excerto seguinte, extraído de Santos (2008, p.38, grifo nosso), está descrito um alforriado condicionalmente, devendo servir ainda até a morte de ambos os senhores:

Digo eu, e minha mulher abaixo assignados, que somos legitimos Senhores, e possuidores de um escravo de nom[e] Domingos Criôlo, que o houvemos, por legitim[a] da falecida nossa May Anna Maria, cujo escravo se acha livre de pinhora, hipoteca, ou fiança, pelo bons serviços que nos tem prestado som[os] contente, **que do dia do falecimento de nós ambos, goze de sua liberdade, como se de ventre liv[re] nassese [...]**. (Carta 16: livro 2, folhas 135f-135v, 15/05/1848 – AFVC)

Havia também a alforria paga, ou onerosa, podendo ser adquirida pelo próprio escravo, por meio de pecúlio pessoal, trabalhando para terceiros em troca de pequenos pagamentos, ou por meio de empréstimos, esses geralmente pagos com seu próprio trabalho, mesmo após liberto, o que indiretamente os tornavam “escravos” de novos senhores, ao menos enquanto a dívida perdurasse. Essa alforria era considerada a mais lucrativa para os senhores, pois o valor a ser pago pelo mancipio era alto o suficiente para que se comprasse um escravo mais novo e em melhores condições de trabalho. Santos (2008) salienta que apenas obter o dinheiro necessário não garantia ao escravo a almejada alforria. O cativo precisava merecê-la, conquistando-a com obediência e bons serviços. No exemplo abaixo, extraído de sua tese intitulada “Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria” (2008, p. 37, grifo do autor), verificamos que, apesar de comprar sua liberdade por uma quantia de duzentos e sessenta mil réis, Ana Martins de Sousa, dona da escrava Leandra Mulata, deixa claro o merecimento por seus bons serviços prestados:

Digo eu Ana Martins de Sousa, que entre os mais bens que possuo livres e desembargados he bem assim huma Escrava Mulata de nome Leandra que a houve por compra ao Capitão João José de Souza Fonseca, cuja Escrava pelos seus **bons serviços** a forro, como de fatto forrada a tenho pelo preço e quantia de duzentos e sessenta mil réis, que recebi ao passar desta, poderá gosar de sua liberdade como se nacesse do ventre livre [...]. (Carta 12: livro 2, folhas 94f-95v, 02/10/1846 – AFVC).

Semelhante à alforria paga, havia a alforria coartada, ou carta de corte. Para conseguir a liberdade por esse meio, era necessário que o escravo pagasse uma quantia ao seu senhor, porém havia aqui a possibilidade de parcelamento do valor estipulado. Após a negociação “[...] este cativo recebia como documento comprobatório desta transação a chamada ‘carta de corte’. Essa carta servia, inclusive, para o ex-cativo provar sua alforria e com isso conseguir emprego, podendo ter condições

financeiras para saldar as prestações referentes à sua conquista da liberdade.” (SILVA; PAULA; ALMEIDA, 2014, p. 142). Soares (2009) em seu trabalho intitulado “O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830”, nos traz um exemplo de alforria coartada, na qual um escravo de nome Francisco negocia com sua senhora, dona Ana Maria da Mota, um valor para que o mesmo comprasse sua liberdade, sendo estipulada a quantia de 153\$600 réis. Como o escravo possuía apenas 76\$800 réis, aproximadamente metade desse valor, compromete-se a pagar a soma total no período de dois anos, financiando o valor total com o senhor Feliciano de Aguiar Bitancourt, para quem deveria trabalhar até que alcançasse o montante pretendido. Vemos aqui que, mesmo liberto, o forro comprometia-se a trabalhar para outros, às vezes por muitos anos, como forma de pagar por empréstimos concedidos para o pagamento de suas alforrias.

Existia, também, a alforria concedida ao escravo no ato do batismo na pia batismal, denominada alforria de pia. Era necessário o pagamento de uma taxa, que poderia ser paga pelo pai biológico, pelo padrinho ou até mesmo pelo senhor. Como mostra o exemplo abaixo, retirado de Silva, Paula e Almeida (2014):

Ba | tizei Solemnemente a Jnocencio que nasceo a 28 de Julho | deste mesmo anno pelas 3 horas da tarde, cujo inocente- | te suposto he filho de Thereza crioula escrava do Tenente | Antonio Francisco Crûs e por isso tambem era seo | cativo; com tudo odito Senhor Crûs me mandou que | lavrasse este assento declarando ao dito Inocencio | por forro liberto que assim era Sua Vontade, assim | Ho prometi fazer como fiço, ficando o mesmo Se- | nhor obrigado aSignar fe neste mesmo livro para | que conste para ofuturo: o que ofês foraõ Padrinhos dy | to innocente Antonio Bento, eAntonia Rodrigues de | Jesus. Nafazenda dos Olhos d’agoa. (p. 143, grifo das autoras).

Assim, a criança crescia forra, porém seus pais ainda possuíam a condição de escravos, o que a levava a viver em senzalas e a trabalhar para os senhores da mãe, em troca de seu sustento. Mais uma vez podemos observar que as alforrias, mesmo pagas, não estavam atreladas apenas ao valor financeiro, pois muitas vezes era necessário algum tipo de trabalho fornecido pelo escravizado.

De forma resumida, reunimos no quadro abaixo os modelos de alforria citados acima, comumente aplicados no Brasil durante o período escravocrata:

Durante o período escravocrata, o registro público dessas cartas de liberdade em cartórios não era obrigatório. Contudo, realizar esse registro garantia aos forros que não sofressem reescravização por parte alguma, o que poderia acontecer caso não se comprovasse a legitimidade da alforria. Ambas as cartas estudadas neste artigo foram protocoladas no livro do Cartório de 2º Ofício de Notas de Catalão, o que as tornavam publicamente legítimas, sem qualquer registro de valor pago ou cláusula condicional a ser cumprida pelos cativos, visto estar registradas em ambas as cartas a passagem “[...] como Senhores que somos do dito escra

l vo – digo, Adaõ, lhe concedemos a mes\_ l ma liberdade, sem clausula ou con- l dição [...]” e “[...]como Se\_ l nhor que sou da dita Miressa, l lhe concêdo a mesma liberda\_ ||117v.|| [[liberda]]de, sem clausula ou condi\_ l caõ [...]” (CARDOSO, 2009, p. 72 e 115), o que as enquadravam na categoria de alforria gratuita, o que levava os escravos Adaõ e Miressa a tornarem-se forros imediatamente.

**Tabela 1.** Tipos de alforria

Tipo de alforria	Paga	Observações
Gratuita ou incondicionada	Não	Cedida por tempo de serviço, por lealdade e bons serviços prestados ou como forma de recompensa pelo trabalho.
Condicionada	Não	Necessário que se prestassem serviços ao senhor ou terceiros por um período de tempo determinado.
Paga ou onerosa	Sim	Concedida mediante merecimento do escravo e pagamento de uma taxa estipulada pelo senhor.
Coartada	Sim	Concedida mediante merecimento do escravo e pagamento de uma taxa com a possibilidade de parcelamento, estipulados pelo senhor.
De pia	Sim	Concedida no ato de batismo mediante o pagamento de uma taxa.

### 3 A REESCRAVIZAÇÃO

Há, atualmente, escassos estudos que tratem das práticas de reescravização ocorridas no Brasil colonial. De acordo com Grinberg (2003), tais práticas poderiam se dar por meio de revogação de alforria – quando o senhor invalidava as Cartas de Liberdade de seus escravos, principalmente as ofertadas sob os modelos condicional e de coartação<sup>4</sup>, escravização ilegal de escravos já libertos, também caracterizada pela revogação da alforria; ou escravização de novos africanos chegados ao Brasil após a Lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, a qual estipulava o fim do tráfico negreiro para o país.

Mattoso (2003) ilustra em seu livro “Ser escravo no Brasil” que as alforrias, fossem elas gratuitas ou onerosas, eram passíveis de revogação e que os motivos que levavam os senhores a anularem a liberdade já ofertada aos seus cativos eram, muitas vezes, subjetivos. O principal pretexto utilizado para a revogação de al-

4 Apesar de proibições da Coroa portuguesa, ocorria a escravização ilegal de descendentes de indígenas, praticada até meados do século XIX, às vezes sob o nome de administração (XAVIER, 2010).



forrias do qual temos conhecimento era a ingratidão do escravo contra o senhor que lhe concedeu a liberdade. Tal causa possuía tamanha importância que, nas Ordenações Filipinas (1870), compilação de leis jurídicas que vigorou nos séculos XVII a XIX, há, no Livro IV, um título de nome “Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão”, que em seu 7º parágrafo, exprime que:

Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda servidão, e depois que fôr forro cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, podera esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzil-o à servidão, em que antes stava. (p. 865-866)

Nota-se que, mesmo alforriado e já vivendo como livre, o ex-escravo poderia ser novamente chamado a servir. Desta forma, sua liberdade pode ser vista como transitória, pois precisa esforçar-se para mantê-la, em um processo que Grinberg chama de manutenção de liberdade. Pinheiro (2013) menciona que os cativos ingratos e insubordinados poderiam retornar à vida cativa com o uso de violência e que, algumas vezes, essas revogações de alforria eram registradas em cartório, para evitar qualquer contestação futura.

Na supracitada tese de Santos (2008), é apresentado um claro exemplo de revogação de alforria. Um escravo de nome Francisco recebeu a manumissão de seu senhor por meio de testamento, com a morte de seu patrono, em 21 de setembro de 1882, como mostra o trecho extraído abaixo (SANTOS, 2008, p. 226, grifo nosso):

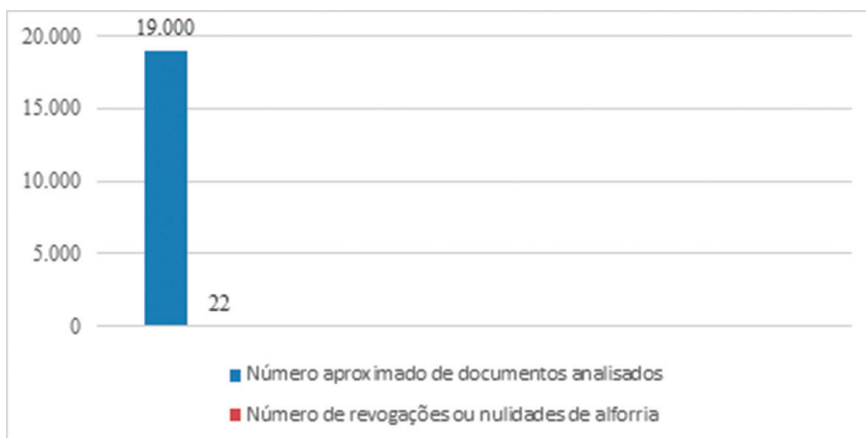
Digo eu, Silvano José Mendes, que sou senhor e possuidor de um escravo de nome Francisco, Nação Brasileiro, pardo de trinta annos de idade, o qual escravo, [por] muito de minha livre vontade, pelo amor que lhe tenho, e poderá gosar de sua liberdade de hoje em diante como se nascesse de ventre livre, e que eu nem os meus herdeiros podemos em tempo algum retomar a dita liberdade; e para isso peço as Justiças de sua Magestade Imperial [...]. (Carta 69: livro 14, folhas 22f 22v, 21/09/1882 – AFVC).

Constatamos que o senhor de escravos Silvano José Mendes, narrador do testamento em destaque, exprime como parte de sua última vontade que seu escravo Francisco seja libertado e que ninguém poderia revogar sua liberdade, nem mesmo os herdeiros do antigo senhor. No entanto, em 16 de março de 1883, menos de cinco meses depois, Francisco foi reescravizado pelos herdeiros e ainda dividido em quatro partes. O pedido expresso na carta de testamento deixada por Silvano José Mendes opunha-se ao que exprimia o título já citado das Ordenações Filipinas (1870), e apesar de não termos nos registros mais informações sobre esse processo de revogação de alforria, consideramos que os herdeiros, agora senhores do novamente escravo Francisco, respaldaram-se nessa lei.

Por outro lado, a possibilidade de revogação de alforria era muitas vezes utilizada como forma de ameaça, **não chegando a ser consumada de fato**, o que

levava o escravo a ser sempre obediente e fiel ao senhor e, convenientemente, reforçava a autoridade máxima do senhorio sobre os cativos. Soares (2009), em seu trabalho “O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750–1830”, conclui que reescravizar um forro era algo difícil de acontecer, fosse essa reescravização efetuada de forma legal ou ilegal. Os casos geralmente encontrados eram de libertos que se mudavam de sua região de origem e não conseguiam a comprovação de suas Cartas de Liberdades, principalmente quando estas não eram registradas em cartórios. Entretanto, estes forros aprisionados tornavam a ser colocados em liberdades logo que a sua condição era comprovada, mesmo que isso levasse tempo.

Soares (2009) realizou um levantamento em 22 Livros de Notas cartoriais, datados de 1735 a 1809, e dentre os documentos exarados encontrou somente três escrituras de revogação de alforria e duas anulações testamentárias. Mary Karasch (apud SOARES, 2009) inventariou uma maior quantidade de documentos, 1.319 alforrias aplicadas no Rio de Janeiro na primeira metade de oitocentos, e deparou-se com apenas 13 casos de anulação de liberdade. Manolo Florentino e Sheila de Castro Faria (apud SOARES, 2009) examinaram alforrias outorgadas até 1871, período mais próximo às Cartas de Liberdade analisadas neste trabalho, e dentre mais de 17.500 documentos encontraram apenas quatro escrituras de revogação. Outro processo que, de certa forma, combatia a reescravização, seja legal ou ilegal de forros, era a possibilidade de se recorrer judicialmente contra a contestação de sua liberdade. Neste caso, os senhores interessados na nulidade ou revogação das liberdades já concedidas ainda precisavam enfrentar a resistência dos forros, muitas vezes apoiados por padrinhos ou outros ex-escravos. O quadro abaixo ilustra de maneira mais clara a notável distinção entre o número de documentos analisados por estes pesquisadores e o baixo índice de revogações de alforrias encontradas:



**Gráfico 1.** Comparativo entre o número de alforrias analisadas e a quantidade de revogações de alforrias.

Desta forma, Soares (2009) pontua que “[...] a alforria era um dom precioso demais para que os libertos se descuidassem facilmente a ponto de quebrar o acordo moral presumido entre eles e seus patronos” (p. 5), o que nos mostra que, além dos óbices citados acima, os escravos alforriados agiam com cautela, para que não perdessem suas desejadas liberdades.

#### 4 O BRASIL EM 1865

Durante 388 anos, o Brasil teve como principal fonte de mão de obra o trabalho escravo. Inicialmente, escravizaram-se os índios já habitantes da região no período do descobrimento e essa atividade perdurou por décadas. De acordo com Salles (1992), na capitania de Goiás chegou-se a registrar, entre 53 escravos, apenas quatro africanos, nos anos de 1610 a 1612. Um africano guiné chegava a custar o equivalente a quatro cativos indígenas.

Todavia, escravizar indígenas mostrou-se trabalho árduo, como pontuado por Xavier (2010). Não contentes com a condição de cativos, rebelavam-se contra seus senhores, tornando-se instáveis, inamistosos e violentos. Assim, a mão de obra africana, ainda que de alto valor, foi tomando lugar na economia brasileira. Salles (1992) admite em seu livro “Economia e escravidão na capitania de Goiás” que, no decorrer da segunda década de setecentos, contavam-se oito africanos para sete indígenas. Já na segunda metade do século XVIII, esse número subiu para 20 negros a cada três gentios. O sistema escravocrata passou, então, a trabalhar apenas com negros provindos de regiões africanas, principalmente após as leis de proibição à escravização indígena.

De acordo com Libby e Paiva (2005), o Brasil colonial enfrentava um período de forte pressão quanto aos movimentos abolicionistas que ocorriam ao redor do mundo, já que “com a abolição [da escravatura], em 1854, no Peru e na Venezuela, o Brasil tornou-se a única nação escravista do continente sul-americano” (p. 77). Em 1865, os Estados Unidos encerraram o sistema escravocrata mais importante das Américas. Esses acontecimentos, tão importantes para a economia no mundo, tiveram reflexos positivos no Brasil, e assim a tradição da escravidão foi, aos poucos, enfraquecendo, surgindo então as primeiras organizações abolicionistas. E não apenas grupos abolicionistas, como cita Mattoso (2003). Em meados do século XIX, sociedades civis e patrióticas, partidos políticos, entre outros, contribuíram para a libertação dos escravos.

Após a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, em 4 de setembro de 1850, o tráfico negreiro internacional passa a ser proibido em terras brasileiras, o que conseqüentemente levou a uma diminuição da mão de obra africana. Em 21 de setembro de 1871, mais um passo rumo ao fim da escravidão foi dado com a publicação da Lei do Ventre Livre, a qual concedia o *status* de livre para todos

os filhos de mulheres escravas e nascidos após a data desta lei. Mesmo que os pais dessas crianças continuassem sob o regime escravocrata e que esses novos livres ficassem sob a responsabilidade dos senhores de suas mães, sendo por vezes obrigados a prestarem serviços em troca de seu sustento, a Lei do Ventre Livre contribuiu para o lento processo de abolição da escravatura no Brasil. A Lei dos Sexagenários, datada de 28 de setembro de 1885, também colaborou para o fim da escravidão, pois esta libertava qualquer escravo com idades entre 60 e 65 anos.

Outra iniciativa bastante difundida pelos grupos abolicionistas atuantes era a campanha em prol da libertação voluntária, em que os próprios senhores de escravos concediam alforria aos seus cativos, colaborando para a transição de mão de obra escrava para o trabalho assalariado. O sucesso dessa campanha foi tamanho que, de acordo com Libby e Paiva (2005), a quantidade de alforrias concedidas por esse meio ultrapassava as concedidas por intermédio do Estado. A região Nordeste fora pioneira na substituição de trabalho escravo por assalariado, e até o ano de 1884 todos os municípios do Ceará foram libertados, o que tornava seu território livre, servindo até mesmo de refúgio para escravos provindos de áreas vizinhas. As regiões Norte e Sul também seguiram este modelo, libertando grande parte de seus cativos sem qualquer condição. Assim, “por volta de 1885, o Brasil escravista encontrava-se reduzido às províncias do centro-sul” (LIBBY; PAIVA, 2005, p. 81).

Libertar um escravo tornou-se, na segunda metade do século XIX, ato valeroso. De acordo com Mattoso (2003), demonstra-se boa índole alforriando escravos em homenagem a alguma personalidade ou celebração de aniversário, festa religiosa, ato de piedade, de reconhecimento e enobrecimento. Ilustrando esse caráter altruísta da concessão de liberdades, a autora nos traz um exemplo no qual a escravinha mulata Isabel, de apenas dois anos de idade e sequer batizada ainda, teve sua alforria concedida pela sociedade União e Segredo. A quantia de 150.000 réis foi paga para a senhora de Isabel pelo presidente da sociedade. Caso semelhante ocorreu com a escrava Maria, de 11 anos, e seu senhor recebeu a quantia de 600.000 réis, pagos por uma comissão que buscava prestar uma homenagem ao maestro brasileiro Antônio Carlos Gomes. Ambas as libertações ocorreram no ano de 1865, período próximo às datas de registros das Cartas de Liberdade neste trabalho analisadas. A primeira carta, a qual concede liberdade ao escravo Adaõ, fora exarada em cartório no dia 20 de maio de 1864; no entanto, fora redigida em 16 de dezembro de 1863, aproximadamente cinco meses antes. Já a carta que alforria a escrava Miressa fora registrada em 15 de janeiro de 1865, contudo lavrada em 18 de novembro de 1864, apenas dois meses antes.

Após essas pequenas conquistas abolicionistas, veio então, em 13 de maio de 1888, a promulgação da Lei Áurea, a qual extinguiu definitivamente a escravidão no Brasil. Essa lei foi sancionada pela Princesa Isabel e cerca de um ano e meio depois o Brasil foi proclamado república, o que derrubava de vez o sistema escravocrata.

O percurso político e jurídico percorrido pelo Brasil, até alcançar a abolição da escravatura, encontra-se no quadro abaixo:

**Tabela 2.** Quadro de leis

Lei	Ano de publicação	Especificações
Eusébio de Queirós (Nº 581)	1850	Proibia o tráfico negreiro internacional.
Ventre Livre (Nº 2.040)	1871	Concedia liberdade a todos os filhos de escravas, nascidos a partir desta data.
Sexagenários (Nº 3.270)	1885	Concedia liberdade a escravos com idade entre 60 e 65 anos.
Áurea (Nº 3.353)	1888	Promovia o fim da escravidão.

Destarte, verificamos que as Cartas de Liberdade concedidas aos cativos Adaõ e Miressa foram-lhes ofertadas em um período favorável à libertação dos escravos, após a abolição da escravatura em países próximos ao Brasil e o início dos movimentos abolicionistas.

## 5 DAS PALAVRAS FINAIS

Em leitura acurada dos documentos, notamos que as Cartas de Liberdades concedidas aos escravos Adaõ e Miressa eram classificadas como gratuitas, geralmente ofertadas aos cativos pelos bons serviços prestados, pelo tempo de trabalho ou por relações construídas entre o senhor e a mãe do escravo, o que gerava a liberdade para os filhos, como nesses dois casos analisados. As manumissões também eram incondicionadas, pois em ambas encontramos o registro de que os cativos estavam livres sem condição alguma. Contudo, ainda que as alforrias fossem do tipo gratuitas eram passíveis de revogação, não apenas as condicionadas ou coartadas, como dita o Título 63, intitulado “Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratição”, presente no Livro IV das Ordenações Filipinas (1870).

Todavia, precisamos nos atentar ao fato de que, mesmo disposta perante a lei, a revogação de alforria era muitas vezes utilizada apenas como ameaça para que o senhor pudesse manter seus escravos sempre obedientes e fiéis, principalmente quando esses estavam sob alforria condicionada ou coartada. Os escravos que já se encontravam libertos tomavam precauções para que nunca voltassem ao *status* de cativo. São poucos os documentos datados dessa época que tratam da

revogação ou nulidade de alforrias, e caso o patrono tentasse reduzir o forro de volta ao trabalho escravo, esse poderia ainda lutar contra essa decisão judicialmente, contando com o apoio de padrinhos influentes e grupos de semelhantes forros, como irmandades ou associações de pretos. As principais práticas de reescravização ocorridas na época eram de libertos que se afastavam do seu lugar de origem e não tinham reconhecimento de suas Cartas de Liberdade, ou de tentativas de escravização de descendentes indígenas, ato proibido por lei. No entanto, as ocorrências eram poucas e muitas vezes resolvidas, podendo os forros voltarem a gozar de suas liberdades.

Devemos, também, levar em consideração o contexto histórico no qual as emancipações estavam inseridas. Com base nas pesquisas consultadas, os anos de 1864 e 1865 se mostravam pró-abolicionistas. Peru e Venezuela já haviam extinguido a escravidão, o que colocava o Brasil colonial na posição de única nação ainda escravocrata da América do Sul. Os Estados Unidos, grande potência econômica, também abolira suas práticas escravistas pouco tempo depois, o que pressionou o Estado brasileiro a criar leis que favorecessem os escravos, como a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei dos Sexagenários, de 1885. Grupos abolicionistas, sociedades civis e patrióticas, partidos políticos, entre outros, cooperavam com as libertações dos escravos. Alguns grupos até mesmo pagavam pela liberdade de alguns escravos, pois, na segunda metade do século XIX, alforriar um escravo funcionava como uma elevação de seu *status* social, um ato público de bondade, tornando quem o fazia uma pessoa admirável e altruísta. As alforrias, segundo esse conceito, serviam também como forma de celebração ou homenagem a personalidades, como visto no exemplo citado na seção 4, em que uma escrava era alforriada em mesura ao maestro Antônio Carlos Gomes.

Segundo o contexto histórico e social da época na qual foram redigidas e registradas as Cartas de Liberdade aqui analisadas, entre os anos de 1864 e 1865, podemos concluir que estas, concedidas aos escravos Adaõ e Miressa, do tipo gratuita e incondicional, não seriam por ninguém revogadas, pois, como visto, as revogações não eram um bom negócio para os senhores e o Brasil colônia encontrava-se em momento de pressão abolicionista, e ambos os ex-escravos estariam respaldados pela passagem “sem que ninguém o possa chamar jamais a escravidão, por qualquer pretexto que seja”, registrada junto de sua alforria em forma de documento público, com fé em cartório, o que tornava seus documentos legais e inquestionáveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. M. de. *Ordenações Filipinas*. vol. 1-5. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 11 maio 2015.

- AMORIM, A. M. de; PAULA, M. H. de. Sem que ninguém o possa chamar jamais a escravidão: um estudo sobre cartas de liberdade. In: CONPEEX REGIONAL CATALÃO, 1., 2015, Catalão, 2015. *Anais...* Catalão: UFG, 2015. p. 919-922. v. 1.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>> Acesso em: 12 maio 2015.
- CARDOSO, C. V. **Estudo filológico e lingüístico sobre a escravidão na cidade do Catalão**. 2009, 182 f. Monografia (Especialização em Letras) – Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2009.
- GRINBERG, K. Re-escravização, revogação da alforria e Direito no século XIX. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA: História, acontecimento e narrativa, 22., João Pessoa, 2003. *Anais...* João Pessoa: UFPE, 2003.
- LIBBY, D. C.; PAIVA, E. F. **A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.
- MATTOSO, K. M. de Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013.
- PINHEIRO, F. D. O Retorno ao Cativo: práticas de reescravização num tribunal de Antigo Regime (Mariana, 1720-1819). In: Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 6., 2013, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: UFSC, 2013.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em: 11 maio 2015.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.
- SALLES, G. V. F. de. **Economia e escravidão na capitania de Goiás**. Goiânia: Centro Editorial e Gráfico da UFG, 1992.
- SANTOS, J. V. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. 2008. 274 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.
- SILVA, M. de O.; PAULA, M. H. de; ALMEIDA, M. A. R. de. Diferentes tipos de alforrias em manuscritos catalanos oitocentistas. *Cadernos do CNLF*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 5, p. 135-147, 2014.
- SOARES, M. de S. O Fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. In: Simpósio Nacional de História História e Ética (ANPUH), 25., Fortaleza, 2009. *Anais...* Fortaleza: UFC, 2009.
- SPINA, S. **Introdução à Edótica: crítica textual**. São Paulo: Cultrix: Edusp, 1977.
- XAVIER, V. R. D. Administração ou escravização indígena? O que dizem os documentos coloniais goianos. *Signótica*, v. 22, p. 465-478, 2010.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) pelas bolsas de estudo concedidas e que permitiram a realização das pesquisas de que originou este artigo, a saber: o projeto de pós-doutorado “Estudo da tipologia e gêneros de manuscritos sobre a escravidão em Goiás”, em andamento, na USP, Programa de Pós-graduação em Filologia e Língua Portuguesa (Processo 201510267000990 – Edital 12/2014 FAPEG/CAPES) e o projeto de Iniciação Científica “Léxico e cultura: uma breve análise de documentos notariais oitocentistas sobre a escravidão negra em Catalão”, em andamento (Processo 201410287001393 – Edital 05/2014 FAPEG/CAPES).